

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.779/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Planaltino - BA

Responsável: Gessení de Andrade Paiva (397.929.355-68)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81)

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, parte da instrução da Secex-BA, de fls. 468/470:

“2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, em razão da **omissão no dever de prestar contas** dos recursos repassados mediante o Convênio nº 2663/94 – FAE / (SIAFI nº 104847), celebrado em 22/7/1994, entre o FNDE e o município de Planaltino/BA. Conforme Termo Simplificado do Convênio, às fls. 64 a 69, teve como objeto: “*Promover o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, garantindo pelo menos uma refeição diária com o mínimo de 9 gramas de proteína e 350 kcal, destinados aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural.*”. Sua vigência, prorrogada por Termo Aditivo (fls. 196 a 198), ficou estabelecida de 22/7/1994 a 28/2/1999.

2.2 Os recursos envolvidos no presente processo, totalizam, em valores originais, R\$ 42.017,60. Foram repassados ao município de Planaltino/BA, no exercício de 1996, sob a gestão do Sr. Gessení de Andrade Paiva, mediante as seguintes Ordens Bancárias (fl. 281):

- 1996OB002500, emitida em 24/4/1996, no valor de R\$ 4.671,60;
- 1996OB004314, emitida em 11/6/1996, no valor de R\$ 18.673,00;
- 1996OB008851, emitida em 26/9/1996, no valor de R\$ 18.673,00.

2.3 O relatório do tomador de contas (fls. 433 a 440) complementado pela Informação nº 246/2009, emitida pela Auditoria Interna (fl.441) circunstanciam os fatos. Em síntese, a responsabilização do Sr. Gessení de Andrade Paiva ocorreu em razão da omissão no dever de prestar contas dos supracitados recursos. À fl. 436, foi ressaltado que as prestações de contas dos recursos transferidos à conta do mesmo convênio, referentes aos exercícios de 1994 e 1995, foram aprovadas, conforme Pareceres Técnicos do FNDE nº 5062/99 (fls.332 /333) e nº 5061/99 (fls. 334/335), ratificados pelo Parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC nº 2391/2000 (fls. 336/337). Quanto aos recursos repassados nos exercícios de 1997 e 1998, já na gestão de outro Prefeito, Sr. Naice Gomes Machado, foi instaurada tomada de contas especial distinta, com a responsabilização desse sucessor.

2.4 Ressalte-se que, conforme dispõe o § 5º do art. 5º da Instrução Normativa - TCU nº 56/2007, o lapso de tempo superior a 10 anos, desde o fato gerador desta TCE, ou seja, omissão no dever de prestar contas desde o exercício de 1999 (prazo máximo de sessenta dias, contados do término da vigência do convênio, 28/2/1999, conforme disposto no inciso VIII do art. 7º da IN STN nº 1/1997), foi interrompido com a notificação do responsável, em 15/9/2005

(Ofício FNDE nº 2988/2005, fls. 338/339) e 21/05/2008 (Ofício FNDE nº 99/2008, fls. 340 a 342). O responsável, instado sobre a apresentação da prestação de contas ou devolução dos recursos, manteve-se silente, apesar de confirmado que o mesmo recebeu os mencionados ofícios, conforme Avisos de Recebimento- AR, emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (fls. 339 e 342).

2.5 Foi inscrita a responsabilidade do responsável (fl. 439).

2.6 A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 12/3/2010 e 15/3/2010, respectivamente (fls. 448 a 450).

2.7 O Ministro de Estado da Educação manifesta, em 5/4/2010, pronunciamento expresso encaminhando este processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União.

2.8 No âmbito da Secex/BA foi proposta a citação do ex-gestor, Sr. Gessení de Andrade Paiva, conforme instrução de fls. 454 a 456 e despachos de fls. 457/458.

2.9 Consoante determinação do Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, contida no despacho de fl. 459, foi promovida a citação do responsável mediante o Ofício nº 2264/2010-TCU/SECEX-BA (fls. 461/462), entregue ao destinatário, em 21/12/2010, mediante Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Foi observado a determinação explicitado no item “c” do Acórdão TCU nº 18/2002-Plenário, considerando que nos casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

2.10 O endereçamento do ofício citatório corresponde ao domicílio do agente responsável, conforme confirma o cadastro de pessoas atualizado pela Receita Federal (fl. 464).

2.11 Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável citado manteve-se silente, deixando de apresentar as alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos. Deste modo, o responsável deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/1992.

2.12 Não ficou demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta do agente responsável (art. 202, § 2º do RI/TCU).

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, submeto o presente processo à apreciação superior, sugerindo o seu encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, com as seguintes propostas:

- a) julgar as presentes contas **irregulares e considerar em débito, o responsável** abaixo relacionado, nos termos dos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea "a", e art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando a ocorrências relatadas nos subitens 2.3 e 2.4 da presente instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o **recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Sr. Gessení de Andrade Paiva

FUNÇÃO: ex-prefeito municipal de Planaltino/BA

CPF/CNPJ: 397.929.355-68 (fls. 435 e 453)

ENDEREÇO: MA, 68 – CEP: 45375-000 – Planaltino/BA (fls. 435 e 453)

ORIGEM DO DÉBITO: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 2663/94 – FAE (Siafi nº 104847), celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Planaltino/BA, com o objeto de promover o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (omissão no dever de prestar contas).

VALORES HISTÓRICOS E DATAS DOS DÉBITOS:

R\$ 4.671,60 a partir de 24/4/1996

R\$ 18.673,00 a partir de 11/6/1996

R\$ 18.673,00 a partir de 26/9/1996

VALOR ATUALIZADO ATÉ: 31/1/2011 R\$ 275.149,06 (fls. 465 a 467)

- b) aplicar ao responsável acima apontado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;
- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação no prazo estabelecido.”

2. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu à proposta da unidade técnica (fl.473).

É o relatório.